

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E CONVERSÇÕES INTERNAS: Sobre as Estratégias de Ressignificação da Imagem Empreendidas por Advogados Criminalistas da Cidade de Maceió/AL

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.59.12263>

Submetido em: 19/4/2021

Aceito em: 7/11/2022

Anabelle Santos Lages

Universidade Federal de Alagoas – Ufal. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Maceió/AL, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/3495184987255617>. <https://orcid.org/0000-0002-6805-9450>

Diogo José Palmeira Acioli

Autor correspondente: Universidade Federal de Alagoas – Ufal. Programa de Pós-Graduação em Sociologia.
Maceió/AL, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/593568803866621>. <https://orcid.org/0000-0002-4896-4330>.
diogojpalmeiraadv@gmail.com

RESUMO

A Constituição Federal exalta a figura do advogado como profissional essencial à Justiça, no entanto as representações sociais sobre advogados criminalistas destoam dessa imagem, equiparando-os aos clientes que defendem. O objetivo do presente artigo é propor uma tipologia de advogados criminalistas de Maceió, levando em consideração a forma como esses profissionais constroem os seus ofícios. Para tanto, valemo-nos da perspectiva de Archer e de seu conceito de *self*. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com 17 advogados criminalistas da cidade. A pesquisa apontou para a existência de, pelo menos, 3 tipos de *self*, os quais denominamos de técnico-espiritualizado, higienista e humanista.

Palavras-chave: advogados criminalistas; estigma por associação; *self*.

SOCIAL REPRESENTATIONS AND INTERNAL CONVERSATIONS: ON THE STRATEGIES OF IMAGE REFRAMING UNDERTAKEN BY CRIMINAL LAWYERS IN THE CITY OF MACEIÓ / AL

ABSTRACT

Brazil's Federal Constitution exalts the figure of the lawyer as an essential professional to justice. However, the social representations about criminal lawyers differ from this image, equating them with the clients they defend. The aim of this article is to propose a typology of criminal lawyers in the city of Maceió, taking into account the way these professionals build their careers. To achieve that, we use Archer's perspective and her concept of *self*. Semi-structured interviews were conducted with seventeen criminal lawyers of the city. The research pointed to the existence of at least three types of *self*: which we call technical-spiritualized, hygienist and humanist.

Keywords: criminal lawyers; association stigma; *self*.

1 INTRODUÇÃO

A advocacia é considerada função essencial à justiça (BRASIL, 1988). Embora, no Brasil, por muito tempo ela esteja vinculada a um *status* social privilegiado (ABREU, 1988; FAORO, 1975; HOLANDA, 1995; CARVALHO, 2008), “terra de advogados, onde apenas os cidadãos formados em Direito ascendem em regra às mais altas posições e cargos públicos” (HOLANDA, 1995, p. 156), o reverso da moeda também se mostra verdadeiro, notadamente em relação àqueles que enveredam pela chamada “área criminal”. Conhecidas são as adjetivações como “advogado de porta de cadeia”, “advogado de bandido” ou “advogado do diabo”, predicativos que remetem a uma prática desonesta do profissional que se vale de expedientes fraudulentos para garantir a impunidade de seus clientes. Essas adjetivações constituem representações sociais sobre os advogados criminalistas.

As representações sociais são uma das formas de funcionamento do imaginário social. O imaginário possui uma função social, pois é por meio dele que as sociedades definem suas respectivas identidades e objetivos. O imaginário integra o pensamento, a ação e a emoção, mediante a simbolização. O processo de racionalização do imaginário social faz com que o símbolo se torne um signo, inserindo-se em um sistema ou discurso racional e unívoco. A partir daí, deixa-se o campo do simbólico para o campo semiótico, da representação (SERBENA, 2003).

Se, porém, a abordagem das representações coletivas pode eventualmente ser entendida *démodé* – como se observa nas críticas de Varela (1990), no sentido de que implicariam um mundo preexistente, limitando as possibilidades de apreensão daquilo que está posto, ou de Gonçalves (2005), quando afirma que a teoria das representações sociais possui caráter ideológico, privilegiando o dado imediato – por outro lado, a importância de Durkheim, “arquiteto e herói fundador” (ORTIZ, 1989) da escola sociológica francesa, sobretudo para o desenvolvimento da chamada sociologia profissional, é amplamente reconhecida. Na contemporaneidade a teoria das representações foi resgatada por Moscovici (2009) que, interessado no tema das relações entre grupos e ideias (imagens), estudou em seu Doutorado as maneiras pelas quais a psicanálise era recebida ou representada aos franceses, estabelecendo, assim, a chamada psicologia social (2009). Antes dele, na linguística, Saussure (2006) entendeu a língua como um sistema de signos que exprime ideias, apenas para citarmos, ainda que brevemente, alguns desdobramentos do pensamento durkheimiano.

Para o que nos interessa nestas linhas, duas dimensões complexificam o universo analítico das representações. A primeira é a ideia de reconhecimento e os impactos dessa necessidade eminentemente humana na relação agência/estrutura. De maneira resumida, a teoria do reconhecimento hegeliana, a partir da qual dialogam tantas outras (HONNETH, 2003; ARCHER, 2004), inicia-se com a compreensão grega de que a comunidade social e os valores adstritos a ela definem o indivíduo. Para o jovem Hegel, toda identidade se constrói num ambiente de diálogo, projetando “o processo intersubjetivo de um reconhecimento mútuo para dentro das formas comunicativas de vida” (HONNETH, 2003, p. 46). A segunda dimensão das representações sociais diz respeito às elaborações que os agentes fazem do seu próprio existir, sobre o que Archer (2004) chamou de *self*, capacidade que os agentes possuem, a partir de suas interações sociais, de serem sujeitos ativos e reflexivos, atuando de maneira ativa no campo ao qual pertencem.

Tais dimensões, em conjunto ou separadamente, possuem a potencialidade de informar nossa compreensão acerca do mundo em que vivemos e dos lugares e hierarquias sociais ocupados por determinados sujeitos, inclusive aqueles considerados desviantes, ou que gozam de pouco prestígio social, como é o caso daqueles que se dedicam a defender os acusados de terem praticado crimes. O estudo do papel social desempenhado pelos advogados criminalistas comporta a um só tempo tais análises na medida em que captura as imagens idealizadas socialmente sobre esse profissional e os esforços por reconhecimento que podem ser percebidos a partir das justificativas elaboradas pelos próprios sobre o desempenho de suas atividades.

O objetivo do presente estudo é, valendo-nos do conceito de *self* elaborado por Archer, mostrar a capacidade de agência dos advogados criminalistas perante representações sociais que os estigmatizam. Vale dizer, “para descobrirem quem são e qual é a sua “missão” nessa vida, as pessoas têm de decidir “o que realmente importa para elas” (FRANKFURT, 1988), fazendo isso a partir de um diálogo interno consigo mesmas. Para tanto, entrevistamos advogados criminalistas, de modo a conhecer suas reflexões sobre os estereótipos

de sua profissão e, por conseguinte, as construções discursivas sobre si e suas práticas profissionais. Ao final da empreitada suas narrativas foram agrupadas em três diferentes tipos de *self*: higienista, humanista e técnico-espiritualizado. Em comum estão as estratégias de ressignificação da imagem profissional negativa depositada sobre eles.

2 O ESTIGMA DO ADVOGADO CRIMINALISTA

As análises empreendidas pela Sociologia do Direito consolidaram a compreensão de que o direito não é um mundo à parte do mundo social. Seus ritos e sujeitos não apenas estão sujeitos às idealizações, lutas e disputas empreendidas socialmente, mas eles próprios são elaborados a partir dessas condições, merecendo, como aponta Bourdieu (1989) serem tomados como objeto de análise. Tais considerações ficam ainda mais evidentes em relação à figura do advogado criminalista, cuja prática profissional se dá embebida por representações que alcançam as mais diversas esferas da sociedade, a ponto de autores como Torrano (2018) abordarem a existência de uma cultura antiadvocacia, que se manifesta desde o círculo mais próximo do advogado, por meio de afirmações sutis e brincadeiras de amigos e familiares, até mesmo no âmbito jurídico-institucional, com acusações de autoridades com quem os advogados interagem no cotidiano forense, de que estes seriam um empecilho à Justiça. Dessa cultura antiadvocacia surge o estigma contra os criminalistas.

Goffman (2015) afirma que, quando há uma divergência entre a identidade real, aquela que o indivíduo atribui a si, e a identidade virtual, aquela que os outros atribuem a ele, surge o estigma. A sociedade estabelece meios de categorizar pessoas de acordo com atributos que considera desejáveis, como bom e mau, belo e feio, útil e inútil. Quando um sujeito é apresentado a um grupo, ele é enquadrado numa categoria, da qual advém sua identidade virtual, que pode corresponder ou não à sua identidade real. Essas preconcepções são transformadas em exigências normativas, o que significa que todo o rito social gira em torno de corresponder ao que a sociedade considera aceitável. Quando os atributos do sujeito não correspondem às exigências normativas tem-se o estigma.

Uma vez estabelecido o conceito de estigma, importa trazer outros conceitos que com ele se relacionam, mas que não se confundem: o de preconceito e o de estereótipo. Preconceito é a avaliação interna, o julgamento negativo de pessoas ou grupos; já o estereótipo é uma crença generalizada, decorrente da necessidade humana de significação do mundo (MONTEIRO, 2021). Pode-se dizer, portanto, que o estereótipo, ou seja, a crença de que advogados que defendem criminosos também o são, gera um preconceito, um julgamento negativo sobre esses profissionais. A partir daí cria-se o estigma, que a é a relação intersubjetiva em torno de uma marca atribuída a um sujeito ou grupo de sujeitos. No estudo do estigma, diferentemente dos outros dois conceitos, a tônica está na relação, e não na adjetivação, uma vez que o próprio Goffman considera que a marca que pode ser considerada negativa em uma determinada interação pode ser um sinal de distinção positiva em outra.

Além do próprio sujeito estigmatizado, a negatização da identidade pessoal pode também estender seus efeitos e atingir aqueles que o acompanham, que mantêm vínculos com ele, constituindo o que Goffman (2015) chama de estigma por associação:

Deve ser levantado um último ponto no que se refere à informação social, ponto esse que se refere ao caráter informativo que tem o relacionamento “com” alguém em nossa sociedade. Estar “com” alguém é chegar em alguma ocasião social em sua companhia, caminhar com ele na rua, fazer parte de sua mesa em um restaurante, e assim por diante. A questão é que, em certas circunstâncias, a identidade social daqueles com quem o indivíduo está acompanhado pode ser usada como fonte de informação sobre a sua própria identidade, supondo-se que ele é o que os outros são (p. 57-58).

O conceito de estigma por associação, ou seja, o estigma que recai sobre aquele que acompanha um estigmatizado e se torna, por isso, também um estigmatizado, permite pensar nos advogados criminalistas como portadores desse tipo particular de estigma, pois estão ao lado do acusado, segundo Carnelutti (2008), no último degrau da escada da Justiça. No caso dos advogados criminalistas são formuladas representações não no sentido de que os advogados estão cumprindo com seu dever profissional conferido por lei, mas sim de que estariam colaborando com o criminoso.

3 A CONSTRUÇÃO DO SELF COMO FORMA DE SUPERAR O ESTIGMA

Dada a existência de um olhar pouco afeito à advocacia criminal, manifesto em uma série de dimensões sociais que associam os advogados criminalistas aos clientes por eles defendidos, interessa-nos conhecer as construções discursivas empreendidas por esses advogados acerca das funções que desempenham. Para tanto nos valeremos das análises desenvolvidas por Archer sobre o conceito de *self* (2000, 2004, 2011).

O conceito de *self* elaborado por Archer (2004) tem sua origem em sua posição crítica acerca das concepções elaboradas tanto pelo Iluminismo, quanto pelo Pós-Modernismo. Na interpretação da autora, ambas seriam extremadas e limitantes. A primeira, a qual chama de confluência ascendente, privilegia o individualismo, o homem acima de todas as coisas, em detrimento da sociedade. Por sua vez, a confluência descendente igualmente seria reducionista porque o pós-modernismo, embora faça o caminho inverso, culmina por excluir o indivíduo da análise.

Enquanto o Iluminismo, com a ideia de antropocentrismo, criou um homem inalcançável, irreal, inexistente, o Modernismo decretou a morte do homem e a supersocialização, em que tudo passava a ter uma explicação pelo corpo social, mas sem considerar o indivíduo. Archer (2004) propõe a recuperação da humanidade, estabelecendo uma teoria e técnica de análise que se situe entre o que a sociedade faz do homem e o que o homem percebe e faz de si mesmo e da sociedade. O que importa não é somente o que a sociedade representa sobre certas categorias de pessoas ou o que o sujeito pensa de si. Estas questões constituem, para a autora, partes de um todo, qual seja, a ponte entre o externo e o interno.

O conflito descrito entre a confluência ascendente e a descendente remete ao debate sociológico entre agência e estrutura. Bourdieu (1989) propõe uma análise disposicional da sociedade. Para ele, os indivíduos ocupam posições dentro de um campo desigual, sendo sua ação prática regida por um *habitus*. O conceito de *habitus* refere-se a estruturas estruturantes, ou seja, estruturas cognitivas que não são formas da consciência, mas disposições do corpo, esquemas práticos. Como o conceito de *habitus* desenvolvido por Bourdieu deixa pouca abertura para as possibilidades transformadoras da agência diante da estrutura, os trabalhos de Archer questionam o lugar da agência, sem privilegiá-la, tampouco excluí-la. A autora identifica-se com o realismo, pois trata de seres humanos reais no mundo real, indivíduos na sociedade, em interação com ela e mais: capazes de modificá-la.

Em diálogo com Bourdieu e Giddens, procura desenvolver as lacunas deixadas em relação às possibilidades de ação do indivíduo e os meios que o homem possui para transformar a estrutura, ao invés de simplesmente ser um receptor passivo dela. Não se trata de uma ação predeterminada, mas reflexiva. Archer (2011, p. 178) sustenta que “como realistas críticos adotam um modelo transformacional ou morfogenético da ação social envolvendo a mudança, a inovação e a criatividade, esta vertente tem como objetivo conciliar o *habitus* e a *reflexividade*”.

A perspectiva morfogenética permite pensar nos advogados criminalistas como sujeitos reais, com percepções acerca das representações que são construídas sobre eles, e sua capacidade de agência diante dessas construções. Archer (2011) não nega a influência da estrutura sobre o indivíduo, no entanto destaca que é necessário explicar tanto a regularidade quanto a variabilidade da ação humana, de modo que os sujeitos possam ser reconhecidos não só em sua sociabilidade como também em sua singularidade.

A única maneira de explicar com alguma precisão o que as pessoas fazem, em vez de recorrer a correlações entre pertencimento grupal e padrões de ação, cujo poder de explicação, via de regra, deixa a desejar, será atingir o equilíbrio certo entre poderes emergentes pessoais, culturais e estruturais. Para dar conta tanto da variabilidade como da regularidade nos cursos de ação tomados por aqueles situados em posições similares, é preciso reconhecer nossa singularidade como *pessoas*, sem negar que nossa socialidade seja essencial para que sejamos reconhecíveis como *pessoas humanas* (ARCHER, 2011, p. 179).

Para a autora, a dinamicidade das interações faz com que, cada vez mais, o indivíduo seja guiado por si mesmo, e não tanto por disposições habituais. Estas disposições habituais existem, mas são suscetíveis à reflexividade. A morfogênese faz com que os sujeitos sejam vistos não apenas como posições num dado campo, e sim como indivíduos ativos e reflexivos, capazes de modificá-lo.

No lugar das diretrizes habituais, os sujeitos tornam-se cada vez mais dependentes das preocupações pessoais, as únicas guias da ação. A deliberação reflexiva é cada vez mais inescapável para se adotar um curso de ação capaz de realização: autointerrogação, automonitoramento e autorrevisão passam a ser necessários tendo em vista que cada um é alçado à condição de seu próprio guia (Archer, 2011, p. 177).

Dentro de nosso objeto de análise, as representações sociais acerca dos advogados criminalistas são relevantes, mas não determinantes em sua forma de percepção de si, ou melhor, são levadas em conta quando das conversações internas (ARCHER, 2011) empreendidas pelos agentes quando elaboram reflexivamente sobre os seus papéis no mundo. Aqui, a teoria das representações constitui o ponto de partida para compreender que existe uma visão estigmatizada sobre essa categoria profissional, mas não nos permite concluir que os indivíduos alvo dessas representações são meros receptáculos dela.

4 METODOLOGIA DE PESQUISA E PERFIL DOS ENTREVISTADOS

Construir uma tipologia de advogados criminalistas levando em consideração o sentido que estes dão à profissão, passa por deixar evidente não apenas o aporte teórico do qual nos valem, mas também o método e a técnica de pesquisa utilizados. Nas linhas seguintes serão descritas a metodologia de pesquisa utilizada, bem como o perfil dos advogados entrevistados.

Para compreender as percepções dos advogados criminalistas acerca das representações sociais negativas quanto à sua profissão e, assim, pensar em construir uma tipologia segundo essas percepções, o método escolhido foi de natureza qualitativa. A técnica adotada foi a realização de entrevistas semiestruturadas com advogados criminalistas da cidade de Maceió. A opção por entrevistas semiestruturadas deu-se pela possibilidade de se partir de um roteiro básico que pode ser flexibilizado no decorrer da entrevista. Assim, o pesquisador não se prende ao roteiro, e sim o toma como um ponto de partida, tornando a entrevista mais dinâmica. Do mesmo modo, a entrevista semiestruturada atende grupos de entrevistados distintos, adequando-se ao seu perfil.

Considerando que ao ingressar na OAB os advogados podem atuar em qualquer área do Direito, antes da realização das entrevistas realizamos um mapeamento do campo jurídico (BOURDIEU, 1989) com o intuito de conhecer os potenciais sujeitos a serem entrevistados. A escolha foi feita a partir da relação nominal de inscritos nas associações de advogados criminalistas existentes na cidade de Maceió. Como sua filiação não é obrigatória, as associações concentram advogados que trabalham em áreas específicas e se identificam com elas. Alagoas possui três associações de advogados criminalistas: Acrimal (Associação dos Advogados Criminalistas de Alagoas), Abracrim (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas) e Anacrim (Associação Nacional dos Advogados Criminalistas). A partir da relação de inscritos localizamos 184 advogados filiados a pelo menos uma das três associações de criminalistas.

Foram entrevistados 17 advogados criminalistas, entre os quais 11 homens e 6 mulheres, no período de 14/5 a 9/8/2019. A princípio, a seleção dos entrevistados iniciou de forma aleatória, mas no decorrer das primeiras entrevistas, valendo-nos da técnica da “bola de neve”, os advogados indicavam colegas que teriam passado por situações estigmatizantes durante o exercício da profissão. Para garantir a confidencialidade da identidade dos entrevistados, solicitamos, no início da entrevista, que eles escolhessem pseudônimos para serem referenciados no trabalho. O Quadro a seguir mostra o perfil dos entrevistados, com base nas variáveis gênero, raça, idade, tempo de advocacia e renda.

Quadro 1 – Perfil dos entrevistados identificados por pseudônimos segundo os critérios de gênero, raça autodeclarada, idade, tempo de advocacia e renda

Pseudônimo	Gênero	Raça	Idade (Anos)	Tempo de Advocacia (Anos)	Renda (Salários Mínimos)
João	Masculino	Branco	44	16	21-30
Pedro	Masculino	Pardo	47	20	21-30
José	Masculino	Pardo	50	27	21-30

Elaine	Feminino	Pardo	30	2	1-5
Tulipa	Feminino	Branco	58	32	6-10
Marcos	Masculino	Branco	55	26	21-30
Jonas	Masculino	Negro	38	12	1-5
Sigmund	Masculino	Branco	60	36	30
Lara	Feminino	Pardo	40	10	6-10
Nani	Feminino	Pardo	59	24	1-5
Júnior	Masculino	Branco	26	2	6-10
Afonso	Masculino	Pardo	39	13	30
Ricardo	Masculino	Branco	39	14	21-30
Maria Antônia	Feminino	Branco	35	3	11-20
Miriam	Feminino	Branco	53	24	11-20
Carlos	Masculino	Negro	59	23	30
Júlio	Masculino	Indígena	52	25	6-10

Fonte: Os autores.

A faixa etária dos entrevistados, considerando a data em que foi concedida a entrevista, é a seguinte: 2 deles possuem idade entre 20 e 30 anos; 5 entre 31 e 40 anos; 3 entre 41 e 50 anos e 7 entre 51 e 60 anos. Quanto ao tempo de advocacia, 4 entrevistados possuem até 10 anos de advocacia; 5 possuem de 11 a 20 anos; 6 possuem de 20 a 30 anos e 2 possuem mais de 30 anos de advocacia. Sobre o início na advocacia criminal, os entrevistados descrevem um mercado difícil e competitivo, principalmente para quem inicia sem a influência de familiares que possuam um escritório de advocacia. O entrevistado João diz: “A área criminal é uma coisa assim: ame-a ou deixe-a. (Pausa) Porque ela é dura”.

Outro ponto levantado sobre o início na carreira foram as dificuldades de se começar sozinho e, segundo os entrevistados, em um Estado no qual o sucesso nas relações profissionais depende, muitas vezes, do nome. Nesse sentido, a fala de Júnior:

Complicado, né. Esse início da advocacia, principalmente a criminal, é uma das mais difíceis de se começar, né? A gente diz que até hoje eu tô começando, né? Porque a advocacia criminal, pra você atuar nela, você precisa ter um nome, de uma família que lhe traga esse suporte, né? Como a gente veio sem nenhum tipo de família, é meio difícil o começo (entrevista concedida em 18/7/2019).

A ausência de consolidação do nome é um fator de dificuldade recorrente nas entrevistas com os advogados iniciantes porque, se é proibido aos advogados captar clientes e eles não são conhecidos, as chances de serem procurados, em início de carreira, são poucas. Os entrevistados também apontam inseguranças no início da carreira na advocacia criminal, principalmente nos primeiros contatos. Afonso narra suas impressões na primeira causa que defendeu:

Foi cercado de novidades, né? Tudo era novidade. Até o primeiro contato com o cliente, um pouco de medo, de receio, pela construção social cultural que é feita em cima de quem tá preso. Então, até como advogado, meu primeiro cliente eu tive uma certa dificuldade de conversar mais espontaneamente, enfim. E, difícil como todo começo (entrevista concedida em 23/7/2019).

Mesmo tendo escolhido lidar com causas em que devem defender acusados de crimes, os primeiros contatos com os clientes são marcados pela sensação de insegurança, a qual o entrevistado em questão atribui ao imaginário social que se constrói sobre a figura do criminoso.

Quanto às questões de gênero, as entrevistadas caracterizam a advocacia criminal como um espaço predominantemente masculino. Maria Antônia ressalta a pequena quantidade de advogadas atuantes na área criminal.

O âmbito criminal é predominantemente masculino, ou seja, são mais homens na advocacia criminal. Nós criminalistas, se você observar, são poucas. E as que são boas, como advogadas ou como defensoras ou como criminalistas, também são poucas. Então, assim, a minha vantagem, que eu digo como mulher criminalista, eu acredito que é pelo ambiente ser predominantemente masculino e quando você entra, enquanto mulher, você tem essa condição de se projetar. A desvantagem de você ser mulher criminalista, primeiro é porque você é mulher. Já chega por isso, pela questão de condição de gênero. A mulher criminalista, pra conseguir um espaço no âmbito criminal, apesar de ser um espaço predominantemente masculino e ser de fácil acesso, ela tem que ser bastante capacitada. Então, se ela não for boa mesmo, ela não vai alcançar patamares maiores (entrevista concedida em 9/8/2019).

A entrevistada afirma que ser mulher, num espaço masculino, revela-se como uma desvantagem inicialmente, mas ao mesmo tempo pode ser uma vantagem, porque a pouca quantidade de mulheres na profissão permite que aquelas que resolvem trabalhar nessa área possam se destacar.

As advogadas relatam que há um preconceito dos colegas homens em relação à competência das mulheres para a advocacia criminal. Miriam conta uma experiência na qual perdeu um cliente porque um colega advogado disse a ele que mulheres não possuíam competência para advogar na área criminal.

Existe muita discriminação, principalmente pelos colegas, certo? Já tive uma experiência de um colega dizer... meu cliente e o dele estava na mesma cela e quando o outro colega foi falar com o cliente dele, disse: “Como é que o Sr. contrata uma mulher como advogada?” Aí o cliente chamou a família e disse: “Eu não quero mulher, porque disseram que mulher não tem competência nenhuma pra advogar na área criminal”, mas eu digo a você: as mulheres hoje tão dando show, viu? (entrevista concedida em 30/7/2019).

Embora reconheça que as mulheres têm tido destaque na área, a entrevistada relata um episódio em que foi desacreditada como criminalista por um outro advogado, pelo simples fato de ser mulher.

Em termos de raça, 8 entrevistados se declararam brancos; 6 se declararam pardos; 2 se declararam negros e 1 se declarou indígena. Em muitos casos, os entrevistados mostraram certa dificuldade de autodeclarar pertencimento a uma raça. Essa dificuldade verificou-se principalmente entre os entrevistados que se autodeclararam brancos ou pardos. Alguns deles iniciavam a resposta com: “Eu acho que sou...”. Por exemplo, Ricardo respondeu: “Eu acho que eu sou branco, apesar de eu ter muito beijo [risos]”; Maria Antônia suscitou a dificuldade de se atribuir uma raça, em razão da miscigenação, dizendo o seguinte: “Veja só, as pessoas me dizem que eu sou muito branca e eu acredito que eu seja branca, mas a gente tem uma miscigenação tão grande, né? Leva um solzinho já fica meio... mas eu me declaro branca”. Os entrevistados que se autodeclararam negros e o que se autodeclarou indígena demonstraram maior segurança quanto aos critérios de pertencimento à raça declarada. Júlio, que se identificou como indígena, justifica essa sensação de pertencimento pela vivência com sua avó:

Na verdade, é... eu sinto indígena. Por incrível que pareça, indígena! Apesar de ser bastante forte a minha origem de miscigenação. Meu pai é de família holandesa; a minha mãe, de descendência fortemente negra, de raiz; e minha avó, indígena. Então, assim, o contato que tive com minha avó e as atividades que, na infância, tive com ela, sinto essa característica indígena (entrevista concedida em 3/7/2019).

No tocante à renda, a totalidade dos entrevistados concorda que é bastante variável. Nas palavras de José, existe uma sazonalidade muito grande na advocacia criminal.

Tem meses que não (risos). E aí é a questão: Tem meses que não, tem meses que... Por exemplo, muita gente pergunta: “Mas só faz isso?” É, só faz isso. Então, que é que acontece? Existe uma sazonalidade muito forte na advocacia criminal. Então, assim, o que você tem que fazer? Você tem que fazer uma compreensão de que o advogado não ganha por mês, ganha por ano, então você tem que trabalhar o seguinte: vão ter meses, às vezes vários, em que você não vai fechar nenhum contrato, tem meses em que você vai trabalhar melhor e vai tentar compensar o outro (entrevista concedida em 24/5/2019).

A incerteza de uma renda fixa faz com que os advogados busquem alternativas sem, necessariamente, abandonar a advocacia criminal, como um concurso público. Por isso, além da advocacia, vários dos entrevistados exercem outras atividades profissionais. As mais citadas foram a docência superior e o serviço

público. A docência foi a profissão citada principalmente entre os mais graduados, que justificam o título mais pela atividade docente do que pela profissão de advogado. Seis deles disseram exercer a docência superior atualmente, destacando-se que um deles, além de advogado criminalista e professor, ainda é procurador municipal; 2 disseram ser, além de advogados, servidores públicos, uma das entrevistadas procuradora municipal e o outro, técnico em um órgão público; uma outra entrevistada afirmou ter se dedicado ao serviço público concomitantemente com a advocacia, mas que hoje se encontra aposentada do primeiro vínculo, exercendo apenas a advocacia; 7 entrevistados afirmaram não ter atualmente outra atividade além da advocacia, porém 2 deles disseram que já tiveram outras atividades: um deles exerceu a docência e outra foi assistente em delegacia de polícia. Um ponto a se ressaltar é que todos os entrevistados que exercem a docência além da advocacia são homens. E eles afirmam que sua atividade na advocacia serve para complementar sua função como professores, pois permite que eles tentem mostrar aos alunos o panorama vivenciado na profissão diante de casos concretos e, conseqüentemente, o descompasso que ocorre entre teoria e prática.

Mesmo variável, a renda da maioria dos advogados entrevistados está longe de ser baixa em relação à média salarial dos brasileiros. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílios (Pnad), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018 a renda domiciliar *per capita* no país correspondia a R\$ 1.373,00. Em Alagoas, a média de renda salarial era de R\$ 714,00. Quando solicitados a informar uma estimativa de renda, 3 dos entrevistados disseram ganhar de 1 a 5 salários mínimos; 4 disseram ganhar de 6 a 10 salários mínimos; 2 disseram ganhar de 11 a 20 salários mínimos; 5 disseram ganhar de 21 a 30 salários mínimos e 3 disseram ganhar mais de 30 salários mínimos. Daí decorre que, mesmo não sendo remunerados exclusivamente pela advocacia criminal, alguns advogados chegam a ter rendimentos iguais ou superiores aos de magistrados e promotores de Justiça. Tomando como base o edital do concurso da Magistratura alagoana, em 2019, os vencimentos de um juiz de Direito iniciante atingiam o valor de R\$ 30.404,42, mais auxílio-alimentação de R\$ 1.520,22. Analisando a variável renda com as de gênero e raça, percebe-se que as maiores faixas de renda são informadas por advogados do sexo masculino autodeclarados brancos ou pardos. Das mulheres entrevistadas, apenas duas informaram que sua média salarial mensal é de 11 a 20 salários mínimos, observando-se que uma delas acumula a função de procuradora municipal. Dos dois homens autodeclarados negros entrevistados, um afirmou que sua renda é de 1 a 5 salários mínimos e o outro, cujas causas predominantes são homicídios, afirmou que sua renda salarial é de mais de 30 salários mínimos.

As causas defendidas pelos entrevistados são, predominantemente, de tráfico de drogas e homicídio. A entrevistada Nani, porém, faz uma ressalva em relação ao peso da palavra tráfico e as funções desenvolvidas pelos clientes que defende.

Tráfico de drogas, muito. Porque do tráfico ele vem o roubo, vem o homicídio. Não é tráfico bem... porque realmente, durante esse período todo, eu nunca fui advogada de um traficante, pra se provar, certo? É só aqueles que são utilizados, como aviõezinhos, se submetem a ganhar algum dinheiro porque não têm condições pra sustentar a família. Que chega fácil, né? Então eles adentram pra essa linha do crime. Assim, eu me comovo muito, dou toda a assistência, mas eu também faço o meu lado social (entrevista concedida em 12/7/2019).

A entrevistada entende, com base em sua vivência profissional, que os clientes que defende não são propriamente traficantes, pelo fato de suas funções serem menores na hierarquia do crime de tráfico, como aviõezinhos, bem como pelo fato de os acusados entrarem no crime como forma de subsistência.

Sigmund, que é especialista em defender casos de homicídios de grande repercussão, faz uma diferenciação entre o homicídio decorrente de tráfico e os casos de homicídio que defende.

O perfil é o perfil do cidadão comum, do cidadão comum, da classe média. Porque existe o homicídio decorrente do tráfico, da traficância, decorrente da organização criminosa. Normalmente essas pessoas são defendidas por aqueles advogados que defendem mais os crimes de tráfico, aquelas pessoas já têm advogados. Então no nosso escritório aqui vem muito o cidadão comum, que perdeu o controle num momento de vida ou que até precisou se defender ou às vezes é acusado indevidamente. Mas é o cidadão comum. É uma clientela mais fácil de lidar, porque é uma pessoa que tem o mesmo critério de valores da gente, que, via de regra, quando cometeu o crime, já fica arrependido ou arrependida (entrevista concedida em 10/7/2019).

Nos dois casos, observa-se que, embora de maneiras distintas, os advogados procuram humanizar o perfil dos clientes que defendem, distanciando esse perfil da figura do criminoso e retratando-os como pessoas comuns, que enfrentaram dificuldades financeiras ou perderam o controle.

Durante a análise das entrevistas foi possível identificar, nas falas dos advogados criminalistas, similitudes discursivas entre as percepções sobre si e o ofício por eles exercido, o que nos levou a classificá-los em três grupos, por nós denominados de técnico-espiritualizado, higienista e humanista.

Necessário ressaltar que os tipos propostos neste artigo, criados com base nas recorrências dos discursos dos advogados sobre a forma como se veem no exercício da profissão, não são exaustivos; ao contrário: abrem espaço para se pensar em uma tipologia mais ampla dos advogados criminalistas. Do mesmo modo, as categorias adiante apresentadas não são estanques. De acordo com suas experiências ao longo da profissão, nada impede que um advogado construa um outro *self*, uma outra forma de se apresentar para si e para o mundo. As interações sociais são dinâmicas porque assim também o são os sujeitos.

5 TRÊS MODELOS DE ADVOGADOS CRIMINALISTAS A PARTIR DO CONCEITO DE *SELF*

5.1 O *self* técnico-espiritualizado

A construção do *self*, segundo Archer, passa pelas interações dos sujeitos em três ordens: natural, prática e social. Isto significa que os sujeitos agem, performam e sentem. Longe de ser um personagem, o *self* é a forma como os sujeitos se veem ao longo de suas trajetórias, no caso, como os advogados criminalistas se veem no exercício profissional, como eles se autoavaliam. Ao construir um *self*, os advogados conferem sentido às suas ações.

Percebemos que o *self* técnico-espiritualizado, ao mesmo tempo que faz uma dissociação técnica entre advogado e crime, empreende certa aproximação espiritual entre a pessoa do advogado e o acusado. A contradição é apenas aparente porque, para os entrevistados cujas narrativas se enquadram neste grupo, o criminalista defende os direitos do acusado de forma técnica, o que não significa defender o crime que eventualmente tenha praticado. “Jesus acolhe o pecador, não o pecado”, diz a conhecida máxima cristã.

De fato, observe que João compara o advogado criminalista com Jesus Cristo, que veio ao mundo para os pecadores. Sustenta que a função do advogado criminalista não é a de selecionar os inocentes, pois o culpado precisaria tanto ou mais de defesa que o inocente.

E... E como você tá lidando com alguém que violou gravemente o direito do outro ou com alguém que está sendo violado gravemente no seu direito porque é inocente. E aqui vamos entender que um advogado criminalista, ele defende as pessoas, ele não defende um inocente ou um culpado. Porque o culpado precisa de defesa tanto quanto o inocente ou até mais. Por favor, não me ache leviano, mas eu vou parafrasear Jesus Cristo, quando disse que ele veio ao mundo para os pecadores. Ele não veio para os santos, não é? Se minha advocacia criminal, é, eu quisesse selecionar só os inocentes, eu acho que eu seria menos advogado. Claro que eu posso recusar uma causa, claro que eu posso não ficar à vontade pra defender. Eu não tenho que mentir, né? Mas, você tem que entender que um advogado de defesa é um advogado de defesa. Veja nosso sistema: uma pena de 6 a 20 anos. É melhor 6 do que 20. Eu posso ter uma pena de 2 a 12. Até 4, é aberto; mais que 4 a 8, é semiaberto, mais que 8 é fechado. Então, eu tenho uma pena, como peculato, que varia de um aberto a um fechado. Como não tem violência, se a pessoa não for reincidente em crime doloso, ele pode ter até uma pena substitutiva. E eu ainda posso ter uma prescrição, se a pena for mínima e o processo demorar 4 anos, já tá prescrito. Se a pessoa for menos que, tiver menos que 21 na data do crime ou mais que 70 na data da sentença, a prescrição cai pela metade, se o processo durar 2 anos, vai estar prescrito. Tudo isso serve para a defesa do meu cliente, mesmo ele culpado (entrevista concedida em 14/5/2019).

A metáfora não é aleatória, uma vez que, mesmo nas relações entre profissionais do Direito, há quem equipare o exercício da advocacia criminal a um pecado, como se depreende de matéria do *site* Consultor Jurídico, que noticiou a fala polêmica do desembargador do Tribunal Regional Federal, Paulo do Espírito Santo: “Eu perdoo o advogado que vem aqui defender clientes. Essa é a função do advogado e a gente tem

que perdoar” – fala essa proferida durante o julgamento de um dos processados na operação Lava-Jato.¹ A depreciação em relação à atuação do advogado criminal, contida nesse discurso, foi duramente criticada por entidades da advocacia (VASCONCELLOS, 2016), pois além de caracterizar, numa sessão pública de julgamento, a advocacia criminal como um pecado – suscetível de perdão, mas, ainda assim, um pecado – inferioriza o profissional, colocando-o num patamar menor em relação à Magistratura e ao Ministério Público.

A comparação com Jesus Cristo, que, mesmo quando hostilizado, acolheu os pecadores, demonstra a “dimensão espiritualizada” dessa categoria de *self*. E é a percepção da hostilidade sentida pelos advogados que possibilita essa comparação na constituição do *self*, como uma forma de se dissociar das representações sociais negativas. Como o advogado criminalista é representado socialmente como o “advogado do diabo”, o técnico-espiritualizado inverte essa imagem na construção de sua identidade, apontando semelhanças entre o seu exercício profissional e o exemplo bíblico do acolhimento do pecador. Ao mesmo tempo o entrevistado apresenta uma série de possibilidades defensivas que ele pode utilizar em favor do acusado de um crime, mesmo ele sendo culpado, como a possibilidade de uma pena menor ou um regime menos grave, ou ainda a prescrição, que é a extinção da punibilidade pelo fato de o Estado ter demorado tempo considerável para julgar a causa. E é aí que a “dimensão” técnica se apresenta. Assim, sobressai, nos discursos dos entrevistados, não apenas o aspecto do acolhimento do criminoso, mas também o da possibilidade de uma defesa técnica, como afirma Maria Antônia.

Eles (sociedade) acham que a gente defende o crime, defende o bandido, defende a parte escura, quando, na verdade, o advogado criminalista está pra defender os direitos. Toda pessoa tem direito à sua defesa, tem o direito àquela defesa técnica. Então, na minha opinião, a sociedade ainda não conseguiu enxergar o advogado criminalista como um ser de justiça, que tá ali pra trabalhar, que exerce seu *munus* público. Eu vejo que a sociedade ainda não conseguiu... é... progredir a um patamar de entender que sem advogado não existe justiça e nós fazemos o nosso papel em prol da sociedade e não em prol da criminalidade ou do bandido (entrevista concedida em 9/8/2019).

O redirecionamento do discurso para a defesa de direitos, e não do crime, faz com que a entrevistada coloque a atuação do advogado não como algo danoso ou contrário à sociedade, mas como uma atividade em prol da sociedade. Nesse sentido, esclarece diz que o papel do advogado é defender os direitos e garantias fundamentais, que são direitos de todo indivíduo diante do Estado, para evitar arbitrariedades.

É que todo mundo tem direito, a gente defende os direitos e garantias fundamentais, a gente não tá defendendo o crime, a gente tá defendendo os direitos, né? A ampla defesa, o contraditório, que tudo seja feito da melhor forma. Eu acredito na ressocialização – não de todos - mas eu acredito na ressocialização. Se eu não acreditasse, eu não estaria na minha profissão, eu não permaneceria (entrevista concedida em 28/5/2019).

Do mesmo modo, a advogada Nani (entrevista, 2019) aponta que a atuação do advogado criminalista se dá nos limites do que a lei determina, e não na defesa do crime eventualmente cometido pelo acusado: “Eu faço o que a lei determina; eu sou uma profissional. Eu tenho que defender o meu cliente, mas eu não defendo o ato que ele cometeu; eu defendo pelo que a lei submete as condições pra que ele saia em liberdade e repense. O ser humano ele tem direito a errar, como todos nós”. Destaca-se, no trecho, o fato de a advogada enfatizar que “tenho que defender o cliente, mas não o ato que ele cometeu”. Esse “tenho que” evidencia a construção de um *self* por parte da entrevistada. Ou seja, é a forma como ela se vê na profissão. Defender o cliente, e não o ato, é algo que ela internalizou como um dever. E essa internalização que constrói o *self* não é uma categoria psicológica, segundo Archer, mas de interesse da sociologia, porque o *self* é construído a partir das experiências de vida, das relações sociais. Um diálogo direto com quem pensa e diz sobre sua prática profissional.

¹ Nome dado a um conjunto de investigações da Polícia Federal, iniciadas em 2014, no Paraná, que apuravam o envolvimento de doleiros na prática de crimes financeiros com recursos públicos. O nome Lava Jato faz referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente. Desde então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Nos trechos das entrevistas transcritas, sobressai a elaboração de um *self* no sentido de que o advogado criminalista defende os direitos dos acusados de crimes, e não o crime propriamente, tal como ocorre na máxima bíblica de que Jesus ama o pecador, mas rejeita o pecado, daí a se considerar este *self* como técnico-espiritualizado. O *self* construído não deixa de ser técnico, porque remete aos direitos e a uma defesa de natureza técnica, mas ao mesmo tempo não se dissocia da defesa do acusado, no contexto bíblico, o pecador. O advogado, nessa perspectiva, defende o homem, não o ato reprovável, mas o defende com base em argumentos técnico-legais.

Assim, se por um lado as representações sociais sobre advogados criminalistas os retratam como o mal, como aquele que se coloca na contramão da Justiça, os advogados criminalistas constroem um *self* em que promovem uma espécie de redenção em forma de autoanálise dialógica, pois eles se veem ao mesmo tempo como técnicos e acolhedores.

5.2 O *self* higienista

Enquanto o *self* que chamamos técnico-espiritualizado aproxima o advogado do criminoso, assim como Jesus do pecador, o *self* higienista segue na posição contrária. A ideia de uma defesa técnica serve não como uma forma de mediar a relação entre o advogado e o acusado, mas para dissociá-los. O termo remete às teorias higienistas do século 19, que entendiam a desorganização social como efeito das doenças e pregavam a ideia de higiene social como instrumento de planejamento urbano (MANSANERA; SILVA, 2000). A advogada Tulipa faz essa ressalva, de que o lado do criminalista é o lado jurídico:

Geralmente, quem não conhece o direito criminal, acha que o advogado é tão bandido quanto o bandido que está cometendo lá aquele crime. Só que o nosso princípio é o que? Nós resolvermos, nós tentarmos ajudar pelo lado jurídico. Nós não queremos que ele deixe de cumprir a pena que for imposta a ele. Não é nesse sentido o nosso trabalho, entendeu? (entrevista concedida em 29/5/2019).

Como o técnico-espiritualizado, o higienista elabora sua autoimagem desvinculada da pessoa do acusado, mas se apega a aspectos estritamente objetivos, que ressaltam o profissional: os fatos ou, como diz a entrevistada, o lado jurídico. Ao falar em lado jurídico, entende-se como um aparato exclusivamente técnico em que a pessoa do acusado é deixada de lado. Não identificamos nesse tipo de discurso técnico o mesmo humanismo que encontramos no primeiro tipo de *self*.

O discurso construído em relação aos advogados criminalistas, não apenas da *mídia*, mas do próprio poder Judiciário, atribui conotação negativa à ideia de uma defesa técnica, conferindo o sentido de engodo, de estratégia para protelar o julgamento das causas. Exemplo recente se extrai da sentença do ex-juiz Sérgio Moro, no processo que condenou o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva:²

Como defesa na presente ação penal, tem ele, orientado por seus advogados, adotado táticas bastante questionáveis, como de intimidação do ora julgador, com a propositura de queixa-crime improcedente, e de intimidação de outros agentes da lei, Procurador da República e Delegado, com a propositura de ações de indenização por crimes contra a honra (BRASIL, 2017a).

O trecho da sentença condenatória do ex-presidente extrapola a fundamentação do caso em si, ao sair do que seria a conduta do réu para se referir aos advogados dele, pontuando expressamente que o condenado foi orientado por seus advogados e adotou “táticas bastante questionáveis”, conferindo, assim, um peso negativo à defesa técnica.

Outro caso polêmico ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual o desembargador Sylvio Baptista Neto, ao relatar recurso de embargos de declaração, que se destina a rever eventuais omissões ou contradições na decisão anterior, além de chamar a petição de “piada de mau gosto”, equiparou os defensores públicos a “advogados de porta de cadeia”.

² O então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi denunciado e, posteriormente condenado, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. O Ministério Público Federal atribuiu ao acusado a conduta de ocultar a propriedade de uma cobertura triplex no Guarujá, a qual teria sido recebida como propina da empreiteira OAS, em troca de benefícios indevidos junto a Petrobras (FONSECA *et al.*, 2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIDOS. Chega-se a constituir “uma piada de mau gosto” a insistência com a ridícula tese da inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 11.343. A manifestação revela ignorância jurídica e de como funciona o sistema legal neste país. O próprio defensor do apelante reconheceu, em balelas razões a respeito, que o Supremo Tribunal Federal, a Corte responsável pela verificação da constitucionalidade das leis, já declarara a constitucionalidade da Lei 11.343. São por este e muitos outros embargos de declaração, que fico com a impressão que os defensores públicos, tal qual “advogados de porta de cadeia”, estão procurando, por vários meios inidôneos, atrasar a execução de uma sentença condenatória. DECISÃO: Embargos de declaração não conhecidos. Unânime (BRASIL, 2017b).

O peso estigmatizante destes discursos faz com que o sujeito prejudicado construa uma autoimagem que reafirme o valor da defesa técnica no processo penal, dissociando-a da ideia de uma defesa a qualquer custo para a de uma defesa razoável, ainda que haja uma condenação ao final. A entrevistada Lara faz uma afirmação parecida, no sentido de que o advogado preza, dentro do processo penal, para que os fatos tenham uma análise adequada e, se for o caso de uma punição, que haja razoabilidade, para que a pena imposta não seja maior do que o legalmente permitido:

Eu tenho muito isso... Eu acho que é uma luta que vai ser uma luta eterna, pela própria visão da sociedade. “Ah, advogado de bandido”, “tá soltando bandido”. Às vezes, é... Eu não vou mentir que, pra gente como advogado, pra mim... eu já tive crise de consciência em relação a alguns casos, de você pegar, sabe? “Pôxa, eu vou defender uma pessoa que fez algo assim, sabe?”, mas quando a gente coloca na cabeça que eu não tô ali pra defender ele; eu tô ali pra defender os fatos, pra que os fatos sejam analisados da maneira correta, como aconteceram. Se tem que ser punido, tem que ser punido, mas dentro da razoabilidade. Então, eu consigo lidar muito bem com isso (entrevista concedida em 12/7/2019).

A entrevistada constrói uma autoimagem apartada da do acusado ao dizer que não está ali para defender a pessoa, mas os fatos. Percebe-se que não se trata de uma simples fachada criada pelo advogado, mas de um exercício consciente de uma construção discursiva de autoimagem, expresso quando a entrevistada diz que é algo que ela “coloca na cabeça” porque já teve crises de consciência. Trata-se, portanto, de uma imagem internalizada, de uma conversação interna da entrevistada acerca da imagem criada pela sociedade, e que permite que ela se distancie dessa imagem e crie sua própria versão acerca de sua existência. O conceito de conversações internas proposto por Archer (2004) sugere que estas são mais do que conversações ociosas: trata-se da reflexividade dos sujeitos na elaboração de suas experiências. Mais do que simples atores definindo situações, os sujeitos pensados por Archer são sujeitos reais no mundo real.

Marcos ressalta a função do advogado atrelada à garantia da legalidade no processo, ainda que o acusado venha a sofrer uma condenação. De acordo com o *self* higienista, importa a legalidade.

Às vezes a gente ganha e às vezes a gente perde, mas faz parte. Mas o importante é sempre estar lutando com a sua convicção, logicamente que baseado no que se apura no processo, né? Muitas vezes, a gente não vai, no processo, pedir pra absolver o réu. Só que, até pra ser condenado, essa condenação tem que ser dentro da estrita legalidade. E sem o advogado, não há essa legalidade (entrevista concedida em 4/6/2019).

O entrevistado deixa claro que sua atuação no processo é limitada ao que se apura. Assim, o exercício da advocacia criminal refere-se ao elemento objetivo, os fatos, não ao elemento humano, o acusado. O *self* higienista, nessa perspectiva, promove uma “limpeza” da imagem do advogado, ocultando a figura do acusado. O higienista não se senta ao lado do réu, no último degrau, como diria Carnelutti (2008), ao contrário posiciona-se distante dele para preservar a autoimagem.

5.3 O *self* humanista

Para o terceiro tipo identificado, o *self* humanista, a função do advogado seria a de fazer a diferença na vida do acusado, restituindo-lhe a liberdade, dando alegria a ele e a seus familiares. Afetuosa, a relação entre advogado e acusado é marcada por abraços e pequenos agrados dados por eles ou seus familiares. A ideia de gratificação pessoal esteve sempre presente. Pedro lembra de gestos de carinho vindos dos acusados que defendeu e de seus familiares. Afirma a sensação de ter desempenhado um papel importante na vida dessas pessoas:

Olha... Eu acho que a principal vantagem é você saber que você pode ser – Isso não é discurso retórico, não. Acredito que é verdade – De você saber que você pode restituir a liberdade de um indivíduo... que merece estar solto, que é um bem de um valor extraordinário. Então, essa coisa de você impactar a vida de pessoas, né? Eu até hoje eu ganho muitos presentes de clientes de 20 anos atrás, que lembram de mim. Eu tenho um cliente aqui que... um ex policial civil que foi expulso da polícia e foi preso por homicídio. Toda Semana Santa eu não compro peixe, esse sujeito vem aqui – ele não me aparece o ano inteiro, só aparece Semana Santa – trazendo 3, 4 quilos de peixe, camarão, entendeu? Uma forma muito carinhosa de lembrar... Tem uma senhora que eu fui assistente de acusação num tribunal do júri em que o marido dela foi vítima de homicídio. E essa senhora todos os anos me dá ovo de Páscoa, me dá presente no aniversário, me dá presente no Natal. Então, assim, você saber que você teve um papel importante, né, na vida de alguém, eu considero isso o ponto mais forte de tudo (entrevista concedida em 24/5/2019).

Para o entrevistado, a capacidade que o advogado tem de restituir a liberdade de alguém impacta não só a vida das pessoas, mas a do próprio advogado, que vê importância na função que desempenha, apesar das adversidades. O *self* humanista evoca a ideia de justiça para dissociar o criminalista da imagem de advogado de bandido, pois ao resgatar a humanidade dos encarcerados, o advogado coloca-se como um profissional cuja função não é a de promover a impunidade. Jonas ressalta esse caráter humanista quando estende sua relação para as famílias do acusado, que merecem o conforto de saber que seus parentes estão sendo defendidos com dignidade, independentemente do crime do qual são acusados.

Esses discursos de humanização do acusado e, conseqüentemente, do advogado como defensor da liberdade e da dignidade humana, surgem como reação a um contexto em que diversos casos noticiados pela imprensa apresentam tratamento hostil dispensado por populares revoltados a advogados criminalistas no exercício de sua profissão, notadamente em casos de homicídio de grande repercussão. Lembramos aqui da reportagem do *site Estadão*, que mostrou o advogado Roberto Podval, o qual defendia o casal Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, condenados em 2010 pelo assassinato da menor Isabella Nardoni, sendo duramente hostilizado por populares na entrada do Fórum no qual ocorreu o julgamento dos referidos acusados, chegando quase a ser agredido (AGÊNCIA ESTADO, 2010). Também foi tratado de forma hostil o advogado Alex Sandro Ochsendorf, defensor de um policial militar acusado de praticar vários homicídios na cidade paulista de Santos. Indignada com o advogado, a população que se aglomerou na porta do Fórum da cidade o chamou de “assassino”, tendo sido, inclusive, agredido com um tapa no rosto (FUCCIA, 2012).

Diferentemente do higienista, que traz para si os fatos como forma de separar as imagens do advogado e do acusado, o humanista afasta os fatos e traz para si a figura do acusado de forma humanizada. Humaniza-se o acusado para humanizar o trabalho do advogado. A ideia é a de que, independentemente do crime cometido, o acusado é um ser humano, tem família e merece ser defendido com dignidade.

Uma das vantagens também que eu vejo, pra mim realmente é uma vantagem pessoal: como é bonito, como é gostoso você receber um abraço de uma mãe. Um abraço de uma mãe, um sorriso de uma irmã. É... é isso que me fortalece realmente a continuar, mesmo com todas as dificuldades. Às vezes de pessoas humildes, mas os humildes são aqueles que garantem o seu pão. São esses humildes, muito mais que aqueles que têm um poder aquisitivo maior, que às vezes é uma dificuldade pra uma pessoa dar um valor x. Aí uma pessoa que não tem onde cair morta faz um empréstimo, mas ela quer que o filho, o parente, o irmão, o tio seja defendido com dignidade, independente do que cometeu. E aí entra a função do advogado de dar conforto pra família, de fazer aquela mãe, mesmo triste, conseguir dormir (entrevista concedida em 4/7/2019).

Do relato do entrevistado depreende-se que é justamente essa gratificação pessoal que vem do acusado e de seus familiares que o faz continuar na profissão, apesar de todas as dificuldades e enfrentamentos. Isto porque, segundo Afonso, essa gratificação faz com que o advogado se sinta um elemento importante na vida do acusado.

Então, quando a gente se vê como elemento importante pra evitar prisão, que é sofrimento, seja fazendo júri e absolvendo; seja através de um pedido de liberdade, de *habeas corpus*; a família lhe abraçar, o cliente reconhecer em você alguém que o ajudou a se livrar do sofrimento, isso particularmente pra mim me deixa bastante satisfeito do ponto de vista emocional (entrevista concedida em 23/7/2019).

É possível perceber aproximações entre o *self* humanista e a parte espiritualizada do *self* técnico-espiritualizado. Nessa perspectiva, o humanista privilegia o aspecto subjetivo, humano, promovendo uma redenção do acusado como forma de redimir a autoimagem. O acusado é alguém que sofre e a função do advogado é aliviar esse sofrimento. O *self* técnico-espiritualizado, por sua vez, evita os extremos, interligando os aspectos objetivo, com a defesa sob o ponto de vista técnico, e subjetivo, de estar ao lado do acusado, seja ele culpado ou inocente, e não do ato que ele cometeu.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As representações sociais acerca dos advogados criminalistas mostram discursos contrários à atuação do advogado criminalista, em razão do acusado que ele defende. Essa forma de retratá-los constitui uma marca que engendra uma série de relações entre os advogados e as pessoas com quem interage, podendo acontecer de essas pessoas o considerarem, por sua atuação profissional, tão criminoso quanto os acusados que ele defende. A equiparação entre advogado e acusado configura o que Goffman conceitua de estigma por associação, uma vez que este já possui o estigma de ser acusado de um crime, enquanto aquele, por manter uma relação profissional com o acusado, torna-se a ele associado e, portanto, estigmatizado.

A perspectiva de Archer, no entanto, da morfogênese do homem, permite pensar para além do estigma, na possibilidade de os sujeitos elaborarem formas de ação que transformem sua própria realidade. A partir da ideia de *self*, presente em Archer, que designa o modo como os sujeitos se veem, foi possível criar três categorias, com base nas autoimagens recorrentes que os criminalistas entrevistados constroem: o *self* técnico-espiritualizado, o *self* higienista e o *self* humanista.

O primeiro tipo de *self* destaca que o fato de defender um acusado de um crime não significa defender o ato criminoso, em analogia à ideia bíblica de que acolher o pecador não significa acolher o pecado; o higienista é aquele que tenta promover uma limpeza de si, afastando a autoimagem da imagem do acusado. O higienista vincula-se à análise e apuração dos fatos, deixando claro que sua função não é defender o criminoso; já o humanista constrói sua imagem humanizando o acusado. Muito embora distintas, essas formas de construção de uma autoimagem do criminalista guardam um ponto em comum: todas elas objetivam desconstruir a imagem do “advogado de bandido”, presente nas representações sociais que os rotulam de forma negativa. Para tanto, é preciso reconhecê-las e percebê-las. Por esta razão, Archer (2004) não desconsidera a sociedade. Ela é o ponto de partida para que os sujeitos sintam as experiências a seu modo e construam uma autoimagem, que não é moldada pela sociedade, mas resultante das interações do sujeito com ela.

Estas categorias mostram, ainda, a ideia de morfogênese, de acordo com a perspectiva de Archer (2011), para quem a capacidade de agência dos sujeitos, a partir de suas interações sociais, fazem com que eles modifiquem o campo com a construção de uma autoimagem distinta da estabelecida pelo *habitus*. Essa autoimagem não se limita a um personagem criado para uma definição de situação. Constitui a forma como os advogados se veem no exercício profissional.

As entrevistas mostraram que a construção do *self* em relação aos advogados criminalistas passa por uma desconstrução das representações sociais acerca da profissão, por meio da ressignificação da função do advogado para a sociedade. Embora as representações sociais negativas existam, o indivíduo possui a capacidade morfogenética de desconstruir essa imagem e construir um senso de si que não guarda correspondência com ela, o que o torna participante ativo e construtor desse processo.

7 REFERÊNCIAS

- ABREU, Sérgio França Adorno. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- AGÊNCIA ESTADO. Advogado do casal Nardoni é hostilizado pelo público. *In: Estadão*, 25 mar. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,advogado-do-casal-nardoni-e-hostilizado-pelo-publico,528973>. Acesso em: 30 ago. 2017.
- ARCHER, Margareth S. *Being human: the problem of agency*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- ARCHER, Margareth S. Realismo e o problema da agência. *In: Estudos de Sociologia*, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Ufpe, v. 2, n. 6, p. 51-75, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235467/28455>. Acesso em: 24 mar. 2019.

- ARCHER, Margareth S. *Habitus, reflexividade e realismo*. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 1, p. 157-206, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582011000100005. Acesso em: 10 set. 2019.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2018.
- BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. *Sentença na Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR*. Jul. 2017a.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Embargos de Declaração Nº 70074713462*. ago. 2017b.
- BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Planalto*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.
- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 1. ed. Campinas: Russell Editores, 2008.
- CARVALHO, Jose Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Editora da USP, 1975.
- FOLHA DE SÃO PAULO. Operação Lava Jato. In: *Folha explica*, 2017. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>. Acesso em: 26 set. 2017.
- FONSECA, Alana et al. Lula é condenado na lava jato a 9 anos e 6 meses de prisão no caso do triplex. In: *G1*, jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/lula-e-condenado-na-lava-jato-no-caso-do-triplex.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2017.
- FUCCIA, Eduardo Velozo. TJ-SP suspende júri de PM após advogado ser ameaçado. In: *Consultor Jurídico*, 17 out. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-17/tj-sp-suspende-juri-pm-depois-advogado-ameacado>. Acesso em: 30 ago. 2017.
- FRANKFURT, H. *The Importance of What We Care About: Philosophical Essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- GONÇALVES, M. G. M. O método de pesquisa materialista histórico e dialético. In: ABRANTES, A. A.; SILVA, N. R.; MARTINS, S. T. F. *Método histórico-social na psicologia social*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 86-104.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- MANSANERA, Adriano Rodrigues; SILVA, Lúcia Cecília da. A influência das idéias higienistas no desenvolvimento da psicologia no Brasil. *Psicol. Estud., Maringá*, v. 5, n. 1, p. 115-137, mar. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v5n1/v5n1a08.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- MONTEIRO, Pedro Henrique Drummond. Papéis sociais, preconceito, estereótipo e estigma. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas como instrumento do processo de degradação da personalidade. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 4, p. 399-428, 2021. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/77>. Acesso em: 28 maio 2022.
- MOSCOVICI, Serge. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- ORTIZ, Renato. Durkheim: arquiteto e herói fundador. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 4, n. 11, p. 5-22, 1989.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.
- SERBENA, Carlos Augusto. Imaginário, ideologia e representação social. *Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas*, n. 52, dez. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/download/1944/4434/15885>. Acesso em: 28 maio 2022.
- TORRANO, Bruno. Quanto vale um advogado? In: *RJLB*, a. 4, n. 1, p. 257-272, 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0257_0272.pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.
- VARELA, Francisco. *Conhecer as ciências cognitivas: tendências e perspectivas*. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.
- VASCONCELLOS, Marcos de. “Perdoo advogado que vem aqui defender clientes|”, discursa desembargador, em voto. In: *Consultor Jurídico*, 31 jul. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-31/perdoo-advogado-vem-aqui-defender-clientes-desembargador>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0